

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Vedação da cobrança de juros e multas sobre dívidas de energia elétrica de consumidores beneficiários de programas sociais durante a calamidade pública

PL 3735/2020, do deputado Alan Rick (DEM/AC), que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica, cadastrados na tarifa social e contraídas no período de calamidade pública e dá outras providências”.

Veda a cobrança de juros e multas sobre as dívidas contraídas, referentes ao serviço público de distribuição de energia elétrica, durante o período de calamidade pública.

Aplica-se exclusivamente aos consumidores residenciais beneficiários de programas sociais de redução tarifária, concedido por até seis períodos de faturamento para cada unidade consumidora. Os custos decorrentes serão remunerados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Prorrogação das medidas do setor elétrico enquanto perdurar o estado de calamidade pública

PL 3741/2020, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)”.

Prorroga os efeitos da Resolução nº 878/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido ao Coronavírus. A norma prevê medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e a não suspensão de serviços em caso inadimplência.

Regulamentação da Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque

PL 3757/2020, do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências”.

Regulamenta a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque, inclusive da armazenagem de produtos agropecuários e das empresas de armazéns gerais.

Operação logística é aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas. Entende-se, para todos os fins, que a gestão de estoque abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição. O

exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, salvo aqueles previstos em lei específica, caso aplicáveis.

Operador logístico (OL) – pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada).

OBRIGAÇÕES DE ENTREGA NO PRAZO PELO OPERADOR LOGÍSTICO

Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

Responsabilização pela ausência de prazo – na ausência de acordo entre as partes quanto ao prazo para a entrega da mercadoria e multa decorrente de atraso constatado e não justificado, o OL não será responsável por qualquer alegação levantada por seu contratante.

No caso de transporte, o OL informará ao contratante, quando solicitado e na forma acordada entre as partes, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário e comunicará sua chegada ao destino.

A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 dias, se outra condição não for pactuada. Findo o prazo, a mercadoria poderá ser, a critério do OL devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou destinada à autoridade competente, que poderá promover o seu leilão, ou destinada às demais autoridades competentes nas demais hipóteses. No caso de bem perecível ou produto perigoso o prazo poderá ser reduzido, devendo o OL informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

Indenização ao OL – o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

Termo de Entrega – no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, o OL deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações.

A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

No caso de avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação aplicável.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR LOGÍSTICO

A responsabilidade do operador logístico por avarias, deteriorações, perecimento ou por inadimplemento das suas obrigações, é subjetiva em qualquer uma de suas atividades. O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados e/ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados e não justificados.

Indenização ao OL – o proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer avarias, perdas e danos e demais prejuízos, incluindo os decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma

errônea para a prestação de serviços de operação logística. O OL tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados e/ou subcontratados, bem como contra qualquer outro terceiro que tenha dado causa a perdas, danos, lucros cessantes, avarias, deteriorações, perecimento, atrasos, para se ressarcir de valor da indenização que houver pago ou de prejuízos que houver comprovadamente tido.

É excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que afastem a sua culpa, a de seus prepostos ou a de terceiros subcontratados:

- I. ato ou fato imputável ao contratante;
- II. inadequação da embalagem, quando esta não incumbir ao OL;
- III. vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;
- IV. força maior ou caso fortuito - nas hipóteses de caso fortuito e de força maior estão abrangidos os atos cíveis e os fatos da natureza cujos efeitos não venham a ser possíveis do OL prever, evitar ou impedir e afetem suas atividades, tais como, greves, fechamento de vias públicas, roubo à mão armada e outros.

Prazo de prescrição – o prazo de prescrição para a reparação de danos decorrentes de avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria transportada ou depositada ou de inadimplemento das obrigações de transporte ou de depósito é de três meses a contar da data final de entrega ou, se ocorrer primeiro, da data da entrega da mercadoria.

Responsabilidade por serviço de transporte e de depósito – nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor de avaliação da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente. O prestador de serviços contratado ou subcontratado pelo OL será solidariamente responsável.

CONTRATO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES LOGÍSTICAS

O contrato para o desenvolvimento das atividades de operação logística, seja de transporte, armazenagem ou de gestão de estoque, independentemente do local no qual sejam desenvolvidas, sejam elas atividades inerentes, acessórias ou complementares, poderão ser desenvolvidas diretamente pelo OL, e/ou por meio da contratação de terceiros, pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos.

Não caracterização de vínculo empregatício – os contratos a serem celebrados entre o OL e as empresas transportadoras de cargas, os transportadores autônomos de cargas, as empresas de depósito e armazenagem e de prestação de outros serviços correlatos serão sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo empregatício.

EMPRESAS DE ARMAZENAGEM

As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei, e por legislação específica aquelas relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária.

Serviço de armazenagem – constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento

Responsabilidade do armazenador – o armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos

depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

Contrato de seguro – caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de ad-valorem correspondente.

Indenizações devidas – eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de ciência do dano, conforme o caso.

Emissão e Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento

Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

O "conhecimento de depósito" é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento. O "warrant" é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria.

Mercadorias Representadas

As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundação. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazenado.

O "conhecimento de depósito" e o "warrant" podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

Circulação dos Títulos

O "conhecimento de depósito" e o "warrant" podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso. O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário:

- I. o endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do "warrant" separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do "warrant".
- II. o endosso do "warrant" em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada;
- III. o endosso do "conhecimento de depósito" em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do "warrant".

O primeiro endosso do "warrant" declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

Direitos dos Portadores dos Títulos

A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do "conhecimento de depósito" ou do "warrant" correspondente.

Ao portador do "conhecimento de depósito" é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do "*warrant*", mediante a consignação, no armazém, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

Protesto de títulos – o portador do "*warrant*" que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

Mercadorias levadas a leilão público – o portador do "*warrant*" levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de "*warrant*", os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

O portador do "*warrant*" tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o saldo contra os endossantes anteriores deste título e do "conhecimento de depósito".

Ao portador do "*warrant*" será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto. Têm preferência em relação ao credor os créditos tributários; o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda; a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

Perda dos Títulos

Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos. É aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Perdidos o "conhecimento de depósito" e o correspondente "*warrant*", o interessado poderá optar entre pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos; ou levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do "*warrant*", se este foi negociado; ou receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

Perda do warrant – no caso de perda do "*warrant*", o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real

PL 3719/2020, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido”.

Retira o limite máximo de 30% da redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do Imposto de Renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da CSLL, a partir do encerramento do ano-calendário de 2020.

Compensação créditos tributários administrados pela SRFB com multas de mora

PL 3720/2020, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que “Altera a lei 9.340, de 27 de dezembro de 1996 para permitir a utilização de créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil na compensação de débitos relativos a multas de mora”.

Permite que créditos tributários administrados pela SRFB sejam compensados, também, com débitos relativos a multas de mora.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus

PL 3788/2020, do deputado Enéias Reis (PSL/MG), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus (PERT-Coronavírus) junto à SRFB e à PGFN da seguinte forma:

Adesão – poderão aderir ao Programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. A adesão implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT-Coronavírus e o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Débitos passíveis de parcelamento – o PERT-Coronavírus abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 31/12/2020, ou, se houver, até a data de prorrogação da

calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

Modalidades de pagamento – o sujeito passivo que aderir ao PERT-Coronavírus poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- I. parcelamento em até 360 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de ofício, de 15% das isoladas, de 20% dos juros de mora;
- II. parcelamento em até 240 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora;
- III. parcelamento em até 180 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora;
- IV. parcelamento em até 120 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas e de 35% dos juros de mora;
- V. parcelamento em até 60 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas e de 40% dos juros de mora; ou
- VI. pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas e de 45% dos juros de mora.

Em todas as modalidades, a redução sobre o valor do encargo legal será de 100%, inclusive honorários advocatícios.

Utilização de créditos – as empresas podem optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- I. 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;

- II. 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e demais instituições financeiras;
- III. 17%, no caso das cooperativas de crédito; e
- IV. 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Tributação das reduções – não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Prorrogação dos contratos de estágio com previsão de término durante o estado de calamidade pública

PL 3708/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Prorroga o encerramento dos contratos de estágios até 31 de dezembro de 2020, acrescentando o art. 18 - A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008”.

Prorroga até 31 de dezembro de 2020 os contratos de estágios que tenham previsão de término antes desta data, em virtude do estado de calamidade pública.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação do PRONES e dedução no IRPJ para contribuidores

PL 3732/2020, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ”.

Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para projetos voltados às estradas e rodovias federais no âmbito do Programa.

Conselho Técnico do PRONES – fará o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos de melhoramento das estradas e rodovias federais que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Infraestrutura. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de máquinas e equipamentos, veículos e materiais. As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONES por:

- I. Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- III. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IV. empresas concessionárias de rodovias;
- V. empresas contribuintes.

Incentivo fiscal – a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do IRPJ as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONES, não excedendo 5% do imposto devido.

Infração – as infrações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Fonte: Informe Legislativo CNI - N° 20/2020